



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087257 - TO
(2025/0418844-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARIA HELENA ALVES OLIVEIRA
AGRAVANTE : RENATO AFONSO ALVES
AGRAVANTE : VALERIA AFONSO ALVES CORREA
AGRAVANTE : VERA LUCIA AFONSO ALVES
AGRAVANTE : VIRGINIA AFONSO ALVES PARUCKER
ADVOGADOS : MARIA DA GLÓRIA MARIANO PAIVA DE JESUS GORGONE -
TO009972
KARIN ROSSANA BORTOLUZZI MORAIS - TO008533
AGRAVADO : FLOUSIRENE DA SILVA DE JESUS
AGRAVADO : OZEIAS PINTO CIRQUEIRA
AGRAVADO : AROLDO ALVES GONCALVES
ADVOGADOS : ROBERTO RODRIGUES DE CERQUEIRA - TO004540
ILMA BEZERRA GERAIS - TO000030B
FLÁVIO DIONÍSIO RIBEIRO - TO009113

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A parte agravante não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à Súmula n. 7 do STJ (aplicada aos arts. 337, §§ 1º e 2º, 502 e 506 do CPC), a deficiência de cotejo analítico, à Súmula n. 7 do STJ (aplicada ao art. 561 do CPC e ao art. 1.196 do Código Civil), à Súmula n. 211 do STJ e à Súmula n. 284 do STF.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087257 - TO
(2025/0418844-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARIA HELENA ALVES OLIVEIRA
AGRAVANTE : RENATO AFONSO ALVES
AGRAVANTE : VALERIA AFONSO ALVES CORREA
AGRAVANTE : VERA LUCIA AFONSO ALVES
AGRAVANTE : VIRGINIA AFONSO ALVES PARUCKER
ADVOGADOS : MARIA DA GLÓRIA MARIANO PAIVA DE JESUS GORGONE -
TO009972
KARIN ROSSANA BORTOLUZZI MORAIS - TO008533
AGRAVADO : FLOUSIRENE DA SILVA DE JESUS
AGRAVADO : OZEIAS PINTO CIRQUEIRA
AGRAVADO : AROLDO ALVES GONCALVES
ADVOGADOS : ROBERTO RODRIGUES DE CERQUEIRA - TO004540
ILMA BEZERRA GERAIS - TO000030B
FLÁVIO DIONÍSIO RIBEIRO - TO009113

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A parte agravante não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à Súmula n. 7 do STJ (aplicada aos arts. 337, §§ 1º e 2º, 502 e 506 do CPC), a deficiência de cotejo analítico, à Súmula n. 7 do STJ (aplicada ao art. 561 do CPC e ao art. 1.196 do Código Civil), à Súmula n. 211 do STJ e à Súmula n. 284 do STF.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de

Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Os agravantes alegam a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ porque o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a controvérsia seria de direito e não demandaria reexame de provas.

Afirmam terem rebatido a deficiência do cotejo analítico, indicando divergência jurisprudencial e a similitude fática.

Defendem que houve prequestionamento das teses federais enfrentadas no acórdão recorrido, de modo a afastar a Súmula n. 211 do STJ.

Pontuam não incidir a Súmula n. 284 do STF, porque as razões do especial foram claras e precisas, não havendo deficiência na fundamentação.

Requerem, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme as certidões de fls. 644-646.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, cujo valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00.

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 7 do STJ (existência de posse e configuração do esbulho), art. 119, parágrafo único, do CPC, arts. 337, §§ 1º e 2º, 502 e 506 do CPC (coisa julgada), Súmula n. 7 do STJ

(arts. 561 do CPC e 1.196 do Código Civil), deficiência de cotejo analítico, Súmulas n. 284 do STF e 211 do STJ.

Os ora agravantes interpuseram agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por concluir que os agravantes deixaram de impugnar a Súmula n. 7 do STJ (aplicada aos arts. 337, §§ 1º e 2º, 502 e 506 do CPC), a deficiência de cotejo analítico, a Súmula n. 7 do STJ (aplicada aos arts. 561 do CPC e 1.196 do Código Civil), a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 284 do STF.

Conforme exposto na decisão de fls. 624-626, os agravantes não contestaram adequadamente todos os fundamentos da decisão então agravada.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, os agravantes não lograram êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 3.087.257 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0418844-9

Número de Origem:
00003756720168272732 3756720168272732

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA ALVES OLIVEIRA
AGRAVANTE : RENATO AFONSO ALVES
AGRAVANTE : VALERIA AFONSO ALVES CORREA
AGRAVANTE : VERA LUCIA AFONSO ALVES
AGRAVANTE : VIRGINIA AFONSO ALVES PARUCKER
ADVOGADOS : MARIA DA GLÓRIA MARIANO PAIVA DE JESUS GORGONE -
TO009972
KARIN ROSSANA BORTOLUZZI MORAIS - TO008533
AGRAVADO : FLOUSIRENE DA SILVA DE JESUS
AGRAVADO : OZEIAS PINTO CIRQUEIRA
AGRAVADO : AROLDI ALVES GONCALVES
ADVOGADOS : ROBERTO RODRIGUES DE CERQUEIRA - TO004540
ILMA BEZERRA GERAIS - TO000030B
FLÁVIO DIONÍSIO RIBEIRO - TO009113

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA HELENA ALVES OLIVEIRA
AGRAVANTE : RENATO AFONSO ALVES
AGRAVANTE : VALERIA AFONSO ALVES CORREA

AGRAVANTE : VERA LUCIA AFONSO ALVES
AGRAVANTE : VIRGINIA AFONSO ALVES PARUCKER
ADVOGADOS : MARIA DA GLÓRIA MARIANO PAIVA DE JESUS GORGONE -
TO009972
KARIN ROSSANA BORTOLUZZI MORAIS - TO008533
AGRAVADO : FLOUSIRENE DA SILVA DE JESUS
AGRAVADO : OZEIAS PINTO CIRQUEIRA
AGRAVADO : AROLDO ALVES GONCALVES
ADVOGADOS : ROBERTO RODRIGUES DE CERQUEIRA - TO004540
ILMA BEZERRA GERAIS - TO000030B
FLÁVIO DIONÍSIO RIBEIRO - TO009113

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026